



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

RESOLUÇÃO Nº 531/99

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13 de agosto de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003246/95      A I : 1/267011

RECORRENTE: Saygon Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDO: Estado do Ceará

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

---

EMENTA: ICMS – Importação de cerveja. Recolhimento a menor. Atuada comprova recolhimento da diferença do imposto espontaneamente antes da ciência do AI. Inexistência do objeto da autuação. Inocorrência do ilícito, infração insubsistente IMPROCEDENCIA da ação fiscal. Recurso provido, decisão condenatória modificada por unanimidade.

---

RELATÓRIO: Auto de Infração, acusou a Autuada de falta de recolhimento de parte do ICMS, relativo à importação de cerveja.

Apontadas as normas violadas e estabelecida a respectiva sanção.

Impugnando a autuada alegou que a obrigação havia sido satisfeita. Juntou comprovante do pagamento da diferença, DAE datado de um dia antes da ciência da autuação.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal.

Parecer da Assessoria Tributária discordando com a decisão recorrida e parecer não discrepante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR: Carece de reforma a decisão recorrida. a infração tributária nestes autos apurada, gerou crédito de R\$ 36.010,21 em favor do Estado. Contudo, foi pela autuada comprovado o pretérito atendimento à determinação fiscal consubstanciada no A.I. inclusive com a juntada de cópia do DAE às fls.

O objeto da infração residiu em importação de cerveja da Holanda, 23.000 caixas (24/1), conforme Nota Fiscal de entrada nº 010.

No desembaraço aduaneiro, realizado no Recife, a Contribuinte recolheu ICMS no valor de R\$ 29.482,29, conforme cópia da GNR.

O crédito tributário resultante dessa operação, era, contudo, R\$ 65.492,50.

Caracterizada a diferença foi lavrado AI por falta de recolhimento de parte do imposto.

Essa diferença conforme DAE apresentado pela autuada (fls. 63), foi recolhido um dia antes de ter ela ciência do Auto de Infração (20.03.95).

O lançamento, assim, não chegou a se aperfeiçoar.

A ação fiscal, bem desenvolvida, tornou-se sem objeto, posto que, a obrigação tributária foi espontaneamente satisfeita pela contribuinte antes que lhe pudesse o Estado exigir.

Impondo-se, no presente processo, a improcedência da ação fiscal, voto apoiado na tese esposada pela A. Tributária e P.G.E. que considero melhor, para que se conheça do recurso voluntário, dê-se-lhe provimento, se reforme a decisão condenatória de 1ª Instância, e resolva esta Colenda Câmara pela improcedência da ação fiscal.

É O VOTO

DECISÃO: Vistos etc., a 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhece do recurso voluntário, dá-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pelo julgador singular, resolvendo pela total improcedência da ação fiscal, na forma do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

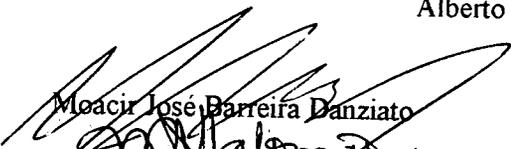
SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, na Fortaleza, 1º de setembro de 1999.

  
José Ribeiro Neto

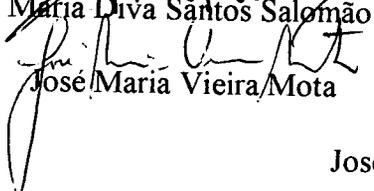
Presidente

  
Alberto Cardoso Moreno Maia

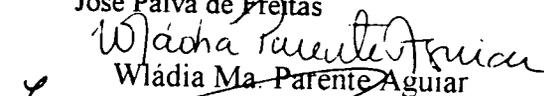
Relator

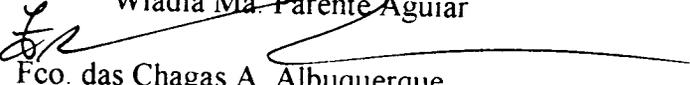
  
Moacir José Barreira Danziato

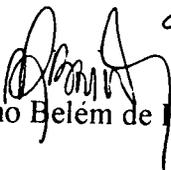
  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

José Paiva de Freitas

  
Wlândia Parente Aguiar

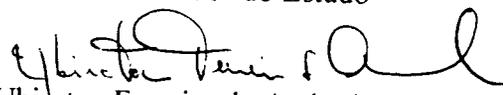
  
Fco. das Chagas A. Albuquerque

  
José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário

Procurador do Estado

  
Ubiratan Ferreira de Andrade